

Coisa Julgada, Legitimação Extraordinária e Litisconsórcio: A Extensão dos Efeitos da Sentença à Sociedade Empresária Não Citada à Luz do Art. 601, Parágrafo Único, do CPC

João Felipe de Araujo Freitas¹

Resumo: O presente trabalho busca refletir acerca da fundamentação jurídica que permite a extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada, prevista na ação de dissolução parcial de sociedade, à sociedade empresária não citada no referido procedimento especial, quando existe a citação de todos os sócios na ação, compreendendo ao final que, tamanha a inovação do dispositivo, foi utilizado pelo STJ, por analogia, para permitir a extensão dos efeitos da coisa julgada à sociedade empresária também no caso de ajuizamento de ação de cobrança.

Palavras-chave: Extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada, Legitimação Extraordinária, Litisconsórcio.

Área do Direito: Direito Processual Civil, Direito Societário

Sumário: 1. Questões introdutórias; 2. Coisa julgada - breves considerações acerca do instituto e a possibilidade da extensão subjetiva dos seus efeitos - legitimidade ad causam - legitimação extraordinária; 3. Citação - litisconsórcio passivo facultativo entre sócios e sociedade; 4. Conclusão;

¹ Advogado Pleno no escritório Navega Advogados Associados. Membro da Comissão de Direito da Pequena e Média Empresa da OAB/RJ. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/RJ. Graduado em Direito pela UNESA.

1. QUESTÕES INTRODUTÓRIAS

O presente trabalho tem por objeto o exame da possibilidade de extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada à sociedade empresária que não foi formalmente citada, quando todos os seus sócios integram o polo passivo da demanda. Embora o ponto de partida dessa análise seja o art. 601, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável às ações de dissolução parcial de sociedade e de apuração de haveres, o debate não se limita ao procedimento especial.

A discussão também alcança hipóteses análogas, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça ao aplicar esse dispositivo por analogia em ações de cobrança envolvendo distribuição de lucros, quando todos os sócios foram citados. Nesse contexto ampliado, busca-se compreender não apenas o alcance literal da norma, mas também as razões dogmáticas e sistemáticas que permitem que a sociedade empresária, ainda que não tenha integrado a relação jurídico-processual, seja alcançada pelos efeitos da decisão judicial.

Para atingir esse objetivo, o estudo articula diferentes institutos, todos essenciais para a coerência do fenômeno processual em análise. O primeiro deles é a coisa julgada e seus limites subjetivos, cuja configuração tradicional indica que apenas as partes e seus sucessores estão vinculados pelos efeitos definitivos da decisão.

Contudo, o sistema admite hipóteses excepcionais de eficácia *ultra partes* quando há previsão legal associada a uma lógica representativa que assegure a preservação do contraditório e do devido processo legal. É justamente nesse ponto que se insere a legitimação extraordinária, instituto pelo qual alguém, autorizado pela lei, atua em nome próprio, mas em defesa de interesse jurídico alheio.

O art. 601, parágrafo único, do CPC expressa uma modalidade específica de legitimação extraordinária passiva conjunta, na qual todos os sócios, estando em juízo, representam adequadamente os interesses da sociedade em ações que afetam diretamente sua estrutura patrimonial. Essa configuração evidencia que, para além do vínculo formal, o legislador reconheceu uma equivalência substancial entre a atuação

dos sócios e a defesa dos interesses da pessoa jurídica, legitimando a sujeição da sociedade à coisa julgada mesmo sem sua citação formal.

A compreensão desse fenômeno exige, adicionalmente, o exame da citação e do litisconsórcio. Embora a citação seja, em regra, o ato que integra o réu à relação processual e condiciona a eficácia da sentença, a dogmática moderna reconhece situações em que, mesmo sem esse ato, determinado sujeito pode ser afetado pela decisão, desde que sua esfera jurídica seja devidamente representada no processo, sem prejuízo ao contraditório. É nesse ponto que o litisconsórcio assume papel explicativo decisivo. A distinção entre litisconsórcio necessário unitário, necessário simples e facultativo permite compreender por que a ausência de citação da sociedade não invalida a decisão quando todos os sócios participam da demanda.

A hipótese do art. 601, parágrafo único, não configura litisconsórcio necessário unitário da sociedade com seus sócios; ao contrário, trata-se de reconhecimento legal de que a presença de todos os sócios é suficiente para resguardar o interesse institucional da sociedade, dispensando sua integração formal ao processo. Quando se observa o fenômeno sob a ótica do litisconsórcio combinado à legitimação extraordinária, torna-se evidente que a sujeição da sociedade à coisa julgada decorre da adequada representação processual de seus interesses pelos sócios, e não de qualquer ampliação indevida dos limites subjetivos da decisão.

Assim, a articulação entre coisa julgada, legitimação extraordinária, citação e litisconsórcio revela uma lógica sistêmica que justifica a possibilidade excepcional de extensão dos efeitos da decisão para além das partes formais do processo. Essa lógica foi reconhecida e consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp 1.731.464/SP, afirmou que, se o CPC autoriza a dispensa de citação da sociedade nas ações de dissolução parcial quando todos os sócios são citados, não há razão para exigir sua presença obrigatória em ações de cobrança que igualmente envolvam a esfera patrimonial societária.

A partir dessa premissa, o presente estudo analisará, no capítulo seguinte, os contornos da coisa julgada e seus limites subjetivos, com ênfase no papel da legitimação extraordinária na produção de eficácia *ultra partes*. Em seguida, examinará a função da citação e do litisconsórcio na conformação da relação processual e na aferição da legitimidade da extensão da decisão à sociedade. Por fim,

à luz da doutrina e da jurisprudência, será possível demonstrar que a sujeição da sociedade empresária à coisa julgada, ainda que não citada, é medida compatível com o devido processo legal e com a racionalidade do sistema processual civil contemporâneo.

2. COISA JULGADA - BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO E A POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO SUBJETIVA DOS SEUS EFEITOS - LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Superadas as noções introdutórias, que delimitaram os fundamentos gerais do estudo, impõe-se avançar na análise do instituto da coisa julgada, especialmente no que se refere aos seus limites subjetivos, ao modo como se configuram no sistema do Código de Processo Civil de 2015 e à forma como se relacionam com as hipóteses de legitimação extraordinária, em particular a modalidade de legitimação extraordinária passiva conjunta, que assume função decisiva na interpretação do art. 601, parágrafo único, do CPC, bem como nas hipóteses análogas reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

A compreensão adequada dos efeitos da coisa julgada — positiva, negativa, interna, externa, material e formal — é indispensável para avaliar se, em determinados casos, é possível admitir a extensão subjetiva dos seus efeitos para alcançar sujeitos que não participaram formalmente do processo.

O ponto de partida é o conceito legislativo estabelecido pelo art. 502 do CPC, segundo o qual a coisa julgada corresponde à autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não sujeita a recurso.

A doutrina contemporânea, entretanto, aprofunda esse conceito, conferindo-lhe densidade dogmática. Fredie Didier Jr. ressalta que a expressão “autoridade”² indica uma situação jurídica qualificada, que não se confunde com mero

² DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil - v. 1- Introdução ao Direito Processual Civil, Parte geral e Processo de Conhecimento. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 667

efeito natural da decisão, mas designa verdadeira “qualidade” atribuída ao julgado, que impede sua rediscussão e determina sua observância obrigatória.

O caráter estrutural dessa qualidade pode ser ilustrado pelo exemplo formulado por Hartmann, segundo o qual, ainda que a obrigação constante na sentença tenha sido voluntariamente cumprida, o conteúdo decisório permanece inalterado, irradiando eficácia negativa que impede a repropósito da ação, o que revela que a coisa julgada opera independentemente da subsistência prática dos seus efeitos executivos.³ Assim, a coisa julgada produz simultaneamente uma eficácia “negativa”, consubstanciada na indiscutibilidade da matéria, e uma eficácia “positiva”, consistente na vinculação do juiz em processos futuros que envolvam a mesma relação jurídica.

A partir dessa compreensão, é possível examinar seus limites subjetivos. A regra geral é a da coisa julgada inter partes, consagrada no art. 506 do CPC, segundo o qual a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes do processo e seus sucessores.

Segundo Fredie Didier Jr., “Em nosso sistema, essa é a regra geral, consagrada no art. 506, CPC. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV, e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.”⁴

Esse dispositivo, como observado acima, é expressão direta das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois impede que alguém seja afetado por decisão judicial sem ter tido a oportunidade de participar efetivamente do processo. Trata-se de proteção fundamental e estruturante

³ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo do novo processo civil*. 3 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil - v. 1- Introdução ao Direito Processual Civil, Parte geral e Processo de Conhecimento*. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2023, pg. 701.

do sistema processual brasileiro, razão pela qual a vinculação de terceiros estranhos à relação processual é, em regra, inadmissível.

Todavia, o próprio ordenamento reconhece exceções a esse modelo estrito, admitindo, em hipóteses específicas, formas de coisa julgada ultra partes. Essas situações geralmente ocorrem quando há autorização legal para que alguém atue em nome próprio na defesa de interesse jurídico alheio, caracterizando a legitimação extraordinária. Nesses casos, ainda que o terceiro não tenha participado formalmente da relação processual, seus interesses foram representados adequadamente no âmbito do contraditório, o que justifica sua sujeição aos efeitos da sentença.

A legitimação extraordinária é um dos aspectos mais relevantes para o presente estudo. Como se sabe, ela se apresenta como espécie do gênero legitimidade ad causam, caracterizada pela divergência entre o sujeito que litiga em nome próprio e o titular do interesse jurídico material discutido. A doutrina esclarece que, para que a legitimação extraordinária se configure, três requisitos devem ser observados: (i) previsão legal expressa ou decorrente de interpretação sistemática do ordenamento; (ii) adequação representativa, de modo que o legitimado tenha proximidade e pertinência com o interesse jurídico defendido; e (iii) preservação do contraditório, assegurando que a defesa do titular do direito seja suficientemente resguardada.

É exatamente isso que ocorre na hipótese do art. 601, parágrafo único, do CPC. A lei define que, sendo todos os sócios citados na ação de dissolução parcial, a sociedade empresária poderá ser alcançada pela coisa julgada mesmo sem integrar formalmente o polo passivo. A doutrina identifica nesse dispositivo uma modalidade peculiar de legitimação extraordinária passiva conjunta, pois os sócios, ao defenderem seus próprios interesses, representam simultaneamente os interesses sociais, dada a natureza patrimonial e estrutural da controvérsia.

Essa aproximação conceitual é reforçada por exemplos clássicos de coisa julgada ultra partes referidos por Didier, especialmente nas hipóteses de substituição processual. O autor registra expressamente que o art. 601, parágrafo único, do CPC é paradigma de extensão subjetiva da coisa julgada

“Há casos de coisa julgada ultra partes, que é aquela que atinge não só as partes do processo, mas também determinados terceiros. Os efeitos da coisa julgada estendem-se a terceiros, pessoas que não participaram do processo, vinculando-os. Pode ocorrer em inúmeras hipóteses.

São exemplos os casos de substituição processual, em que o substituído, apesar de não ter figurado como parte na demanda, terá sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada 4-45

É o caso, por exemplo, do processo de dissolução parcial de sociedade: se todos os sócios forem citados, a sociedade não será citada, mas fica submetida à coisa julgada (art. 601, par. ún., CPC) - há uma legitimação extraordinária passiva conjunta de todos os sócios, em defesa dos interesses da sociedade.”⁵

Assim, no contexto examinado, a extensão dos efeitos da sentença à sociedade não representa deformação da regra do art. 506 do CPC, mas manifestação legítima de um mecanismo previsto pelo próprio sistema jurídico para situações em que há representação adequada dos interesses de terceiro. A legitimação extraordinária funciona, portanto, como ponte conceitual que permite compatibilizar o devido processo legal com a necessidade de evitar duplicidade de sujeitos no polo passivo da demanda.

Essa compreensão será aplicada, no capítulo seguinte, à análise do ato de citação e da estrutura litisconsorcial, elementos fundamentais para compreender a racionalidade do art. 601, parágrafo único, e sua aplicação analógica pelo Superior Tribunal de Justiça.

⁵ DIDIER JR., Freddie. Curso de direito processual civil - v. 1- Introdução ao Direito Processual Civil, Parte geral e Processo de Conhecimento. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2023, pg. 702.

3. LITISCONSÓRCIO E LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ENTRE SÓCIOS E SOCIEDADE – LEGALIDADE DA EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA DEMANDA – ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RATIFICA A DISPENSA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO

O exame da extensão subjetiva da decisão à sociedade empresária não citada exige analisar, de maneira articulada, os institutos da citação e do litisconsórcio, uma vez que ambos exercem papel estrutural na delimitação da validade e da eficácia da sentença, bem como na formação da relação jurídico-processual.

O ato de citação, dentro do contexto do direito processual, possui significativa relevância, afinal, por definição, trata-se do ato que integra determinada pessoa à uma demanda judicial, trazendo-lhe conhecimento acerca da ação e, consequentemente, habilitando-a a participar dos efeitos da coisa julgada.

Pela lei, o art. 238 do CPC define a citação como o “ato processual pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”, aproximando-se bastante do conceito sintético apresentado acima na medida em que institui a definição de integração da parte à demanda.

A doutrina mais especializada, contudo, vai além da definição legislativa e acrescenta ao conceito jurídico o peso e a contundência com a qual o instituto opera seus efeitos. Segundo Fredie Didier Júnior, “A citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC), e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, CPC). A sentença, por exemplo, proferida em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo de ação rescisória (art. 525, §1º,I, e art. 535, I, do CPC) - trata-se também de vício transrescisório, na eloquente expressão de José Maria Tescheiner. Não se pode confundir nulidade que se decreta a qualquer tempo, como é o caso, com inexistência jurídica”.

Nessa linha, o autor sustenta que o ato de citação não é pressuposto de existência do processo, em virtude da localização temporal da citação, afinal, o

processo pode ser julgado liminarmente sem que ocorra a citação do demandado e, nem por isso, deixar de ser considerado existente (DIDIER JR. Fredie).

Por outro lado, Rodolfo Hartmann define a citação como “A citação é ato importantíssimo para o desenvolvimento do processo, sendo que há norma (art. 239), que, inclusive, a enumera como um pressuposto de validade do processo, sem a qual este não pode se desenvolver. Porém, a ressalva quanto a este raciocínio é que muitas vezes o processo pode existir e ser válido sem que tenha ocorrido a citação do demandado. Isso ocorre, por exemplo, naqueles processos unipessoais em que não há necessidade de preenchimento do polo passivo (v.g., autoinsolvência civil - art. 759 e 760, CPC-73) e, também, naqueles em que o magistrado tiver indeferido a petição inicial ou mesmo resolvido o mérito liminarmente, conforme ressalvado pelo próprio dispositivo (art. 239, CPC)”⁶.

Por evidente, diante do consignado pela doutrina acima, a colocação do ato de citação como pressuposto processual também é rechaçada na medida em que é plenamente possível, dentro do contexto do Código de Processo Civil de 2015, que a citação não seja verificada no caso concreto mas que, ainda assim, existam elementos suficientes para vincular a pretensão submetida à apreciação do poder judiciário aos interessados no seu resultado, como é o caso dos processos unipessoais (HARTMANN, Rodolfo).

Contudo, a pedra de toque que, de fato, pretende-se exercer nesta breve exposição acadêmica, no que tange ao ato de citação, é a possibilidade da extensão dos efeitos da decisão dada em processo de dissolução parcial de sociedade e/ou de apuração de haveres, como prevê o art. 601, parágrafo único, do CPC, afetar parte do processo que não foi devidamente citada, no caso, a sociedade empresária, não integrada à relação jurídica processual, o que, em tese, atrairia a ilegalidade da decisão frente ao terceiro não citado na medida em que obsta a esse o exercício de direitos processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa.

Para enfrentar essa questão, propõe-se a observância das distinções conceituais das espécies litisconsorciais para que seja possível compreender, neste primeiro momento, em que medida o conteúdo sentencial pode ser impositivo às

⁶ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. Curso completo do novo processo civil. 3 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

partes interessadas na resolução do conflito, integrantes ou não da relação jurídico processual, e em que medida a sua ausência na demanda é capaz de influir na nulificação do ato decisório.

Nesses casos, a doutrina de Fredie Didier não deixa repousar dúvidas. Na hipótese de haver litisconsórcio necessário unitário passivo, a falta de citação de qualquer dos réus torna a sentença, que é ineficaz em relação a qualquer um deles, passível de nulificação a qualquer tempo, desde que provoquem a medida. Já no caso de litisconsórcio necessário simples, a sentença é válida e eficaz em relação àqueles que participaram do feito, mas nula e ineficaz em relação àquele que não foi citado no processo, afinal, “a sentença, no caso, tem um conteúdo específico em relação a ele e somente em relação a ele”⁷, oportunidade em que somente o litisconsorte preterido seria legitimado para requerer o reconhecimento da ineficácia ou a decretação da nulidade da sentença.

Em síntese, o que se verifica é que o litisconsórcio necessário unitário passivo, ou seja, a pluralidade obrigatória de réus na demanda, cuja sentença deverá ser idêntica para todos, atrai a nulidade do ato decisório frente a todos os litisconsortes no caso de ausência de citação de algum dos réus que compõem o litisconsórcio, afinal, a extensão dos efeitos da decisão para uma parte que não compôs a demanda, mas que será, em exata medida, afetada por seus efeitos, não parece ser medida consonante com o viés constitucional do direito processual.

Já no caso do litisconsórcio necessário simples passivo, em que ocorre a pluralidade obrigatória de réus na demanda, cuja sentença pode conter comando cogente diverso para qualquer dos litisconsortes, a nulidade da sentença abarcaria tão somente aquele réu que não foi efetivamente integrado à relação jurídico processual, afinal, pelo fato do conteúdo decisório ser diverso para cada uma das partes, e, portanto, autônomo frente à cada um dos litisconsortes, a nulidade procedural frente aos demais seria absolutamente inócuia, visto que cada comando decisório teve razões de decisão distintas.

Logo, verificada a margem de nulidade da sentença que atribui comando cogente às partes litisconsortes, cumpre nesse segundo momento, compreender a

⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil - v. 1- Introdução ao Direito Processual Civil, Parte geral e Processo de Conhecimento. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2023, pg. 702.

razão pela qual o art. 601, parágrafo único, do Código de Processo Civil, permite a extensão dos efeitos da coisa julgada à sociedade empresária não integrada ao processo de apuração de haveres e/ou de dissolução parcial da sociedade.

Neste ínterim, cumpre observar que o referido dispositivo permite a extensão do manto da coisa julgada sobre a sociedade empresária quando todos os seus sócios tiverem sido citados para compor a demanda, ou seja, existe requisito subjetivo de integração à demanda de todos os sócios componentes da sociedade empresária para que essa seja afetada pelo conteúdo decisório exarado em processo judicial do qual não fez parte. Tal medida, por certo, busca a extensão subjetiva dos limites da coisa julgada.

A hipótese do art. 601, parágrafo único, contudo, não configura litisconsórcio necessário unitário. A lei expressamente dispensa a sociedade de integrar a lide quando todos os sócios forem citados. Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, tal previsão decorre da constatação de que, nesses casos, “não há litisconsórcio passivo necessário entre a sociedade e os sócios”, pois a presença de todos os sócios supre a necessidade de inclusão da pessoa jurídica.⁸

Reafirmando a legalidade da extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada à sociedade empresária, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.731.464-SP, sob relatoria do i. ministro Moura Ribeiro, julgado em 25 de setembro de 2018, em votação por unanimidade, seguido pelos ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze, utilizando da inteligência do parágrafo único do art. 601, do CPC, no sentido de que, sendo possível a dispensa da citação da sociedade empresária na hipótese de citação de todos os sócios em ação de dissolução parcial e de apuração de haveres de sociedade empresária, não haveria porquê não se reconhecer a possibilidade de dispensa de sua citação também na hipótese de ajuizamento de ação de cobrança em que todos os sócios da sociedade foram citados. A ementa do caso é diretiva.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 20 ed. (6. ed. do e-book), São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO DA SOCIEDADE DESNECESSÁRIA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo no 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do art. 601, parágrafo único, do NCPC, na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da sociedade empresária se todos os que participam do quadro social integram a lide. 3. Por isso, não há motivo para reconhecer o litisconsórcio passivo na hipótese de simples cobrança de valores quando todos os sócios foram citados, como ocorre no caso. 4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos arts. 282 e 283, ambos do NCPC, impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. 5. Recurso especial desprovido.

Na oportunidade do voto, o relator consignou ainda que:

“Em resumo, o acórdão recorrido, ao interpretar o art. 601, parágrafo único, do NCPC, entendeu que a sociedade não será citada na hipótese de dissolução parcial com apuração de haveres se todos os seus sócios o forem, ficando sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada. Assim, se não é necessária a citação da sociedade empresária para a dissolução parcial com apuração de haveres, não haveria motivo para reconhecer o litisconsórcio passivo na hipótese de simples cobrança de valores quando todos os sócios foram citados, como ocorre no presente caso. Ressalte-se que, com relação a menciona norma legal, a doutrina”

Em síntese, extrai-se do julgado que, pela literalidade do art. 601, por haver possibilidade de extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada à sociedade empresária em ação de dissolução parcial da sociedade em que apenas os sócios foram citados, na hipótese de ação de cobrança, por analogia, poderiam os efeitos serem igualmente aplicados, afinal, em ambos os casos, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, mas sim, facultativo, pois se todos os sócios integram a demanda, estariam, pois, representados em juízo os interesses da sociedade (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE).

Essa compreensão, portanto, reforça a ideia de que o sistema processual admite que a sociedade seja atingida pela coisa julgada mesmo quando não citada, desde que todos os seus sócios componham a demanda e representem adequadamente seus interesses.

4. CONCLUSÃO

À luz das considerações acima discorridas, verifica-se que a previsão contida no art. 601, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a

extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada à sociedade empresária em ações de dissolução parcial de sociedade e/ou apuração de haveres, ainda que esta não tenha sido formalmente citada para integrar a lide.

Sob a ótica da extensão subjetiva da coisa julgada, tal medida revela-se não apenas prática, mas também juridicamente adequada, uma vez que os sócios, legitimados extraordinariamente, atuam em conjunto como representantes dos interesses da sociedade. Nesse cenário, desde que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, não há prejuízo que justifique a inaplicabilidade dos efeitos da decisão à pessoa jurídica. Assim, a não citação direta da sociedade não invalida a decisão, pois os seus interesses já se encontram resguardados pela atuação conjunta dos sócios no litígio.

É importante observar, assim, a distinção entre as modalidades de litisconsórcio. No litisconsórcio necessário unitário passivo, a pluralidade obrigatória de réus implica uma decisão uniforme para todos os litisconsortes, de modo que a ausência de citação de um dos réus acarreta a nulidade da sentença em relação a todos, visto que a decisão deve ser homogênea para o conjunto. Por outro lado, no litisconsórcio necessário simples passivo, em que a decisão pode variar para cada réu, a nulidade atingiria apenas aquele que não foi devidamente citado, sem afetar os demais litisconsortes. Isso se justifica pela autonomia do conteúdo decisório frente a cada um dos réus, não havendo razão para invalidar o julgamento em relação àqueles devidamente integrados à relação processual.

Na hipótese do presente trabalho, no procedimento especial de apuração de haveres, não estamos diante de litisconsórcio passivo necessário (seja unitário, seja simples) entre sociedade e sócios, mas de hipótese em que a atuação conjunta destes supre a necessidade de citação formal da sociedade, em razão da legitimação extraordinária passiva reconhecida pelo art. 601, parágrafo único, do CPC.

Conclui-se, portanto, que a extensão dos efeitos da coisa julgada à sociedade empresária em ações de dissolução parcial ou apuração de haveres é juridicamente legítima, não implicando violação dos direitos constitucionais de defesa, pois os interesses societários encontram-se devidamente representados no processo, assegurando a validade das decisões proferidas, mesmo na ausência de citação formal da pessoa jurídica, sendo, inclusive, parâmetro para extensão subjetiva

dos efeitos não somente nas ações de apuração de haveres como também em ações de cobrança, como definido pelo Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1- Introdução ao Direito Processual Civil, Parte geral e Processo de Conhecimento.** 25 ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Fonte Normativa da Legitimação Extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a Legitimação Extraordinária de Origem Negocial.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56, 2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do novo processo civil.** 3 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

JOBIM, Nelson. **A sentença e a preterição de litisconsorte necessário.** Revista da AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, 1983, n. 28.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado.** 20 ed. (6. ed. do e-book), São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson.

CONSTITUIÇÃO – PLANALTO. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acessado em 19 de agosto de 2024.